

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 651/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço insalubre, para fins de aposentadoria de professor.

Referência: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do documento de fls. 120/122, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação retornou o processo acima epigrafado a esta Secretaria de Recursos Humanos para manifestação, acerca da legalidade da contagem especial de tempo de serviço em atividades insalubres penosas e perigosas, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para efeito de aposentadoria da servidora Nadir Ferrari.

ANÁLISE

2. O presente processo, de interesse da servidora Nadir Ferrari, teve seu início com o pedido de requerimento de sua aposentadoria (fl.1) à Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, fundamentado no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

3. A aposentadoria foi formalizada pela UFSC, por meio de Portaria nº 41, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de fevereiro de 2006, anexa às fls. 61/62 dos autos, haja vista a servidora ter atendido às condições para tanto, quais sejam: 48 anos de idade, trinta anos de tempo de contribuição, e por meio de decisão judicial, a contagem de dois anos, oito meses e cinco dias, considerados de atividades insalubre.

4. O Departamento de Desenvolvimento e Administração de Pessoal da UFSC, ao analisar o caso fez as seguintes considerações, às fls.65:

“Acontece que todas as condições acima descritas foram cumpridas em virtude da a professora ter conquistado, judicialmente, a averbação de 2 anos, 8 meses e 5 dias, de cômputo diferenciado de tempo trabalhado em condições especiais (averbação de tempo insalubre), ou seja, em virtude da averbação judicial foi efetuado o acréscimo de vinte por cento para todo o exercício de efetivo magistério.

Entendo que em virtude do acréscimo de tempo laborado em condições especiais, decorrentes de decisão judicial, não pode ser aplicado o acréscimo de vinte por cento, condição estabelecida para as aposentadorias exclusivas de efetivo exercício nas funções de magistério, mesmo se tratando de professor que somente exerceu atividades de magistério.
(grifo nosso).

Posto isso, tendo em vista que o ato de aposentadoria foi efetivado recentemente, e considerando as dúvidas suscitadas quanto à aplicação da legislação, bem como o disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90, sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Federal, junto à UFSC, para orientação quanto ao caso.”

5. A Procuradoria Geral Federal da UFSC, após exame do processo, por meio de Despacho (fl. 66), ratificou o entendimento do Departamento de Desenvolvimento e Administração de Pessoal da UFSC; obstante, recomendou que, antes de qualquer procedimento e visando conferir tratamento igualitário à servidora, fosse consultado este Ministério.

6. O processo foi submetido à análise desta Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP que, na qualidade de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, procedeu exame preliminar dos autos, tendo exarado Despacho (fls. 118/119), nos seguintes termos:

*“2. No entanto, é de se observar que não consta dos autos, **análise do mérito** por parte daquela Universidade, nem tampouco por parte do Ministério da Educação, o que contraria o estabelecido Portaria nº 82/2006, que disciplina que compete a esta Coordenação manifestar-se mediante processos de interesse de servidor, após manifestações do órgão seccional e respectivo setorial do SIPEC, em se tratando de servidor da administração autárquica e fundacional, e somente do órgão setorial do SIPEC, no caso de servidor da administração direta.*

3. Face ao exposto, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas, para que, se de acordo, encaminhe o presente processo à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação,

para análise do mérito, devendo retornar a esta Coordenação, somente em caso de dúvidas quanto à aplicação da Legislação, nos termos do Ofício Circular nº 14/97”.

7. Ciente dessa orientação, os autos foram analisados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação (fls. 120/122), que ao apreciar o mérito da questão, assim se pronunciou:

”Em caso similar, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1122/2006 – Primeira Câmara, deliberou sobre a ilegalidade da contagem ficta do tempo de serviço na concessão de aposentadoria especial, no caso de professor, senão vejamos”:

1. É ilegal a utilização de metodologia de contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria estatutária ou de aposentadoria especial de professor.

(...)

2. O Controle interno manifestou-se pela ilegalidade das concessões, em razão de contagem ponderada de tempo de serviço prestado em atividades de magistério.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) observa que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula/TCU nº 245, no sentido de não poder ser aplicada a contagem ficta de tempo, para fins de aposentadoria estatutária”.

(...)

Nesse sentido e, principalmente, com base nas regras trazidas pela Egrégia Corte de Contas, verifica-se que a contagem ponderada do tempo de serviço em atividades insalubres não está compreendida na contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria especial de professor, nos termos do §2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, supramencionada, tendo em vista que o acréscimo de dezessete ou de vinte por cento na contagem recai apenas em atividades desenvolvidas exclusivamente de magistério, sendo que o tempo ficto não pode ser considerado desta forma.”

8. Apesar do parecer supra, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, entendeu que, ainda, seria necessário redirecionar a questão ao órgão central do SIPEC, haja vista não ter conhecimento das deliberações deste órgão sobre a possibilidade de inclusão da contagem de tempo ficto, de atividades insalubres, em aposentadoria especial de professor. Assim, os autos foram novamente submetidos a análise desta Coordenação-Geral.

9. Preliminarmente, cabe observar que a Súmula nº 245 do Tribunal de Contas da União não permitia a contagem de qualquer tempo ficto para efeito de aposentadoria estatutária, com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.226, de 1975.

10. Ocorre que, apesar do que dispõe o art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, firmaram o entendimento de que o tempo de serviço especial desempenhado por servidor público, que antes era regido pela CLT, se incorporou ao seu patrimônio jurídico e por esta razão deve ser computado para efeito de concessão de aposentadoria estatutária, vejamos:

“SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial de tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. precedentes. Recurso conhecido e improvido” (STF: RE 258327-PB, Ellen Gracie, DJU 06.02.2004, p. 51).”

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO. OPÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, alçado à condição de estatutário, tem o direito de averbar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre quando ainda era celetista. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar esse pleito.

(STJ: RESP – 448960, Fernando Gonçalves, DJ 04/11/2002; STJ – AGRESP – 449714, Paulo Medina, DJ 25/08/2003; STJ- EDRESP – 380467, Laurita Vaz, DJ 28/04/2003)”.

11. Em face das diversas decisões proferidas por essas duas Cortes, o Tribunal de Contas da União, reviu o seu posicionamento em relação aos servidores ex-celetistas, que anteriormente à transposição para o regime estatutário, haviam prestado serviço em atividades que a Lei assegurava uma contagem de tempo especial para efeito de aposentadoria e, por meio do por meio do Acórdão TCU nº 2.008/2006-Plenário, alterou em parte o seu entendimento, *in verbis*:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em: 9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos: 9.1.1. o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é

necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria; 9.2. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Permanente de Jurisprudência para análise da possibilidade de revogação da Súmula/TCU 245".

12. Assim, foi reconhecido o direito do servidor público federal, ex-celetista, que exerceu atividades insalubres, perigosas ou penosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, proceder ao cômputo especial desse tempo de serviço para fins de aposentadoria, em conformidade com a certidão a ser expedida pelo INSS.

13. Consoante ao Acórdão supra, esta Secretaria de Recursos Humanos emitiu a Orientação Normativa nº 03, de 18 de maio de 2007 (cópia anexa), que em seu art. 2º, assim estabeleceu :

“Art. 2º. O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.”.

14. È importante salientar que a Orientação Normativa SRH nº 3, de 2007, trata, única e exclusivamente, da contagem do tempo especial de serviço dos servidores públicos federais que exerceram, no âmbito da Administração Pública Federal, atividades insalubres, penosas ou perigosas, enquanto encontravam-se submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, antes do advento da Lei nº 8.112/90, ou seja, tais normas não se aplicam aos servidores que ingressaram no serviço público após a edição da Lei nº 8.112/90.

15. Registre-se, que nem o Acórdão do TCU, nem as decisões do STF e do STJ e menos ainda a supracitada Orientação Normativa fazem qualquer ressalva acerca da natureza do cargo ocupado pelo servidor para que possa ter computado com acréscimo o tempo de serviço exercido em condições especial, quando era celetista e antes de sua submissão ao regime estatutário.

16. Ademais, impende-nos frisar que, em conformidade com as peças processuais de fls. 44-53 dos autos, a interessada, assim como outros servidores da UFSC, garantiram, judicialmente, o cômputo com acréscimo desse tempo de serviço exercido em

condições especiais. Ressalte-se, inclusive, que a referida decisão já transitou em julgado; razão pela qual, não cabe à Administração discutir o mérito do *decisum*, mas tão somente cumpri-lo.

CONCLUSÃO

17. Dessa forma e diante das razões expostas nos itens 14 a 16 supra, concluímos ser devida a contagem especial do tempo de serviço de dois anos, oito meses e cinco dias, de atividades insalubres, exercidos sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, antes do advento da Lei nº 8.112, de 1990, à servidora Nadir Ferrari, para fins de sua aposentadoria.

18. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, para conhecimento e providências.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Agente Administrativo

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

De acordo.
À consideração superior.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituto

Aprovo.
Encaminhe-se à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do MEC, para conhecimento e providências.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais-Substituta